



Segundo o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral da União Europeia cometeu um erro de direito ao anular as decisões da Comissão que declarou um regime fiscal espanhol incompatível com o mercado interno

O Tribunal Geral não aplicou corretamente a condição de seletividade dos auxílios de Estado que lhe impunha verificar se a Comissão tinha demonstrado o caráter discriminatório do regime espanhol de dedução das aquisições de participação em sociedades estrangeiras

Segundo a lei espanhola relativa ao imposto sobre o rendimento das sociedades, quando a aquisição de participações numa «empresa estrangeira» por uma empresa tributável em Espanha for, pelo menos, de 5% e for mantida por um período ininterrupto mínimo de um ano, a mais-valia resultante dessa aquisição de participações pode ser deduzida, sob a forma de amortização, da matéria coletável do imposto sobre o rendimento das sociedades de que a empresa seja devedora. A lei especifica que, para ser qualificada de «empresa estrangeira», uma empresa deve estar sujeita a um imposto semelhante ao aplicado em Espanha e as suas receitas devem resultar sobretudo de atividades empresariais realizadas no estrangeiro.

Segundo o direito fiscal espanhol, uma aquisição, por uma empresa tributável em Espanha, de participações numa empresa com sede em Espanha não permite contabilizar separadamente, para efeitos fiscais, a mais-valia resultante dessa aquisição. Em contrapartida, a mais-valia pode ser amortizada em caso de concentração de empresas.

Na sequência de uma denúncia de um operador privado quanto à questão de saber se o dispositivo de dedução aplicável às aquisições de participação em empresas estrangeiras devia ser qualificado de auxílio de Estado, a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação em outubro de 2007. O procedimento relativo às aquisições de participações ocorridas no interior da União Europeia foi encerrado por decisão de 28 de outubro de 2009¹, o relativo às aquisições de participações ocorridas fora da União, por decisão de 12 de janeiro de 2011². Estas decisões declaram o regime previsto pela lei espanhola incompatível com o mercado interno e preveem a recuperação dos auxílios concedidos pela Espanha.

Três empresas estabelecidas em Espanha, a World Duty Free Group (anteriormente Autogrill España), o Banco Santander e a Santusa Holding, pediram ao Tribunal Geral da União Europeia para anular as decisões da Comissão. Por acórdãos de 7 de novembro de 2014³, o Tribunal Geral anulou as duas decisões da Comissão, considerando que estas não tinham demonstrado o caráter seletivo do regime espanhol. A Comissão interpôs, então, um recurso no Tribunal de Justiça a fim de anular os acórdãos do Tribunal Geral. Invoca um erro de direito cometido pelo Tribunal Geral na interpretação da condição de seletividade.

¹ Decisão 2011/5/CE da Comissão, de 28 de outubro de 2009, relativa à amortização para efeitos fiscais da diferença relativamente ao valor do património (*financial goodwill*), em caso de aquisição de participações em empresas estrangeiras Processo C-45/07 (ex NN 51/07, ex CP 9/07) aplicada pela Espanha (JO 2011, L 7, p. 48).

² Decisão 2011/282/UE da Comissão, de 12 de janeiro de 2011, relativa à amortização para efeitos fiscais do *goodwill* financeiro, em caso de aquisição de participações em empresas estrangeiras n.º C 45/07 (ex NN 51/07, ex CP 9/07) aplicada pela Espanha (JO 2011, L 135, p. 1).

³ Acórdãos do Tribunal Geral de 7 de novembro de 2014, *Autogrill España SA/Comissão* (T-219/10) e *Banco Santander SA e Santusa Holding SL/Comissão* (T-399/11) (v. CI n.º 145/14).

No seu acórdão de hoje, **o Tribunal de Justiça anula os dois acórdãos do Tribunal Geral e remete-lhe os processos.**

O Tribunal de Justiça declara que, aquando da aplicação da condição de seletividade – uma das condições que deve estar preenchida para se poder qualificar uma medida de «auxílio de Estado» na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE –, o Tribunal Geral cometeu um **erro de direito ao anular as decisões controvertidas da Comissão pelo facto de esta não ter identificado uma categoria de empresas que seria a única a ser favorecida pela medida fiscal.** O Tribunal de Justiça recorda que o único parâmetro pertinente para demonstrar a seletividade de uma medida nacional fiscal consiste em verificar se esta é suscetível de favorecer certas empresas em relação a outras que se encontrem em situação factual e jurídica comparável à luz do objetivo do regime fiscal geral em causa e estão sujeitas assim, a um tratamento diferenciado que pode ser qualificado de discriminatório. Ao contrário do que o Tribunal Geral considerou, não decorre da jurisprudência que, a fim de demonstrar a seletividade de uma medida nacional, a Comissão tem, em cada caso, de identificar uma categoria particular de empresas que é a única a beneficiar da medida.

O Tribunal de Justiça conclui que a Comissão baseou a seletividade das medidas no facto de estas derogarem o regime geral espanhol do imposto sobre as sociedades e operarem uma discriminação entre as empresas que se encontram numa situação comparável à luz do objetivo prosseguido por esse regime: com efeito, as sociedades residentes espanholas que adquiriram uma participação de 5% noutra sociedade residente não podem obter o benefício fiscal conferido pela medida controvertida. Em contrapartida, a medida está reservada apenas para as empresas que operam uma aquisição de participações de, pelo menos, 5% numa empresa estrangeira. O Tribunal de Justiça indica, de resto, que uma condição de aplicação de um auxílio pode fundar a sua seletividade, se revelar uma discriminação relativamente a empresas que dela são excluídas. Por conseguinte, **o Tribunal de Justiça considera que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito, uma vez que, sem ter verificado se a Comissão tinha demonstrado o caráter discriminatório da medida em causa, concluiu pela inexistência de seletividade da medida pelo facto de a Comissão não ter identificado uma categoria particular de empresas que fosse a única a ser favorecida pela medida fiscal em causa.**

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado à decisão tomada pelo Tribunal de Justiça no âmbito do recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106